



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 866, de 2018**, que "*Autoriza a criação da empresa pública NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A.*"

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	001
Deputado Federal Eduardo Cury (PSDB/SP)	002; 003
Senador Weverton (PDT/MA)	004; 005; 006; 007
Deputado Federal Lucas Gonzalez (NOVO/MG)	008; 009; 010; 011; 012; 013
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	014; 015

TOTAL DE EMENDAS: 15



Página da matéria



CONGRESSO NACIONAL

MPV 866

00001 INQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
04/02/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 866, de 2018

AUTOR
Dep. Sérgio Vidigal

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Modifique-se o art. 6º da Medida Provisória 866, de 20 de dezembro de 2018, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 6º O capital social inicial da NAV Brasil será formado pela versão do patrimônio cindido da INFRAERO.

§ 1º O capital social da NAV Brasil pertencerá integralmente à União.

§ 2º A integralização do capital social da NAV Brasil será realizada por meio de contribuições em moeda corrente ou pela incorporação de qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro.”

JUSTIFICATIVA

A atual redação do art. 6º permite que um Ato do Poder Executivo transforme a NAV Brasil em empresa de economia mista. É importante destacar que na maior parte dos países do mundo o controle da navegação aérea está nas mãos de estatais ou é exercido diretamente por alguma agência governamental. Por exemplo, nos Estados Unidos, o controle aéreo é realizado diretamente pelo governo federal por meio da *Federal Aviation Administration* (FAA), assim como na Alemanha, cujo sistema é gerido pela *Deutsche Flugsicherung* (DFS). Entre os poucos países privatizaram seus sistemas de controle aéreo, um exemplo notório

é o Canadá, que o privatizou em 1996, mas determinou que a empresa gestora, *NAV Canada*, seja sem fins lucrativos, visando o reinvestimento e a modicidade tarifária. Diante disso, reforçamos que a melhor experiência internacional é a de controle estatal sobre as atividades de gerenciamento da navegação aérea ou, quando muito, a de um modelo que não tenha a busca pelo lucro como objetivo preferencial. Por isso, acreditamos que a NAV Brasil, ao se manter como empresa de capital integralmente estatal, manter-se-á alinhada à melhor experiência internacional.

DEP. SÉRGIO VIDIGAL – PDT/ES

Brasília, 4 de fevereiro de 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 866, de 2018

"Autoriza a criação da empresa pública NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A."

EMENDA Nº , de 2019

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Altera o artigo 8º da Medida Provisória nº 866, de 20 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A NAV Brasil, em atendimento ao interesse coletivo, terá por objeto implementar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeronáutica destinada à prestação de serviços de navegação aérea que lhe for atribuída pelo Comandante da Aeronáutica.

§1º A atribuição prevista no caput poderá ser realizada por meio de ato administrativo ou de contratação direta da NAV Brasil pela União, observado o disposto no art. 20, hipótese em que será dispensável a licitação.

§ 2º A NAV Brasil, no desempenho de suas atribuições finalísticas, tendo em vista a estrutura integrada do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro, desenvolverá atividades associadas à manutenção da soberania sobre o espaço aéreo brasileiro, de responsabilidade do Comando da Aeronáutica, do Ministério da Defesa, e, por conseguinte, de interesse estratégico para a segurança nacional."

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 18, inciso II da Lei Complementar nº 97, de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, cabe ao Comando da Aeronáutica, do Ministério da Defesa, como atribuição subsidiária particular, dentre outras, prover a segurança da navegação aérea.

É atribuído ao Comandante da Aeronáutica, responsável pela direção e a gestão da respectiva Força, o designativo de ‘autoridade aeronáutica’, consoante prevê o art. 2º, da Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, o art. 8º, § 2º, da Lei nº 11.182, de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), bem como o inciso XXIII do art. 23 do Anexo I ao Decreto nº 6.834, de 2009, que aprova a Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica.

No entanto, a redação original do § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 866, de 2018, ao enunciar que o Comandante da Aeronáutica atuará como autoridade aeronáutica, assegurando-lhe as prerrogativas necessárias ao exercício adequado dessa atribuição, dá a entender que a autoridade em questão se tornou responsável pela regulação dos serviços de navegação aérea no Brasil apenas a partir da aludida Medida Provisória e unicamente no que concerne à empresa NAV Brasil, o que não condiz com o arcabouço normativo vigente.

Neste sentido, diante da existência de legislação específica, editada em consonância com o art. 142, § 1º, da Constituição Federal, que já atribui àquela autoridade a responsabilidade pela navegação aérea no Brasil, bem como as demais disposições legais e infralegais que o designam como autoridade aeronáutica e lhe atribuem as prerrogativas necessárias ao exercício desse mister, tornam o § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 866, de 2018, tal como está redigido, repetitivo e ineficaz.

O *caput* do art. 173 da Constituição Federal estabelece que “Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei”.

Por sua vez, o art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, também condiciona a constituição de empresa pública ou de sociedade de economia mista a prévia autorização legal que indique, de forma clara, relevante interesse coletivo ou imperativo de segurança nacional.

Sucede, porém, que a Medida Provisória nº 866, de 2018, omite o inquestionável relacionamento das atividades da NAV Brasil, vinculada ao Ministério da Defesa por meio do Comando da Aeronáutica, que é responsável por 85% das atividades de controle de tráfego aéreo desenvolvidas no Brasil, com a manutenção da soberania sobre o espaço aéreo brasileiro e, por conseguinte, com a segurança nacional, não havendo motivo para omitir esse relacionamento, que, na verdade, ampara a própria iniciativa de criação da citada empresa.

Além disso, considera-se que todas as entidades públicas e privadas cujas atividades possam, de alguma forma, contribuir para os serviços prestados em prol da navegação aérea são consideradas pela legislação vigente elos do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro (SISCEAB).

Nesse sentido, o SISCEAB constitui-se em um sistema de caráter integrado, civil e militar, com vistas à vigilância, à segurança e à defesa do espaço aéreo sob a jurisdição do Estado brasileiro, opção considerada estratégica no gerenciamento do tráfego aéreo pela Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), e que, dentre outras vantagens, se mostrou mais econômica, na medida em que uma mesma infraestrutura (radares, sistemas de telecomunicação, redes de dados, sistemas de informação aeronáutica, etc.) instalada no vasto território nacional é empregada tanto para o controle do tráfego aéreo civil, como para a defesa do espaço aéreo, duas complexas e dispendiosas atividades, fundamentais ao desenvolvimento e à segurança do País.

A presente Emenda Modificativa busca aperfeiçoar o texto da Medida Provisória nº, de 2018, alterando o *caput* do seu art. 8º, para dele expungir interpretação equivocada no sentido de que o Comandante da Aeronáutica tornou-se responsável pela regulação dos serviços de navegação aérea no Brasil apenas a partir da aludida legislação de emergência, bem como reposicionando o § 2º da redação original para o § 1º e, por fim, dando nova redação ao §2º, ressaltando o imperativo da segurança nacional como justificativa para a criação da NAV Brasil.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO CURY

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 866, de 2018

"Autoriza a criação da empresa pública NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A."

EMENDA Nº , de 2019

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Altera o artigo 16 da Medida Provisória nº 866, de 20 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. O Ministro de Estado da Economia estabelecerá o limite de quadro de pessoal da NAV Brasil."

JUSTIFICAÇÃO

Por força do art. 57, inciso I, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, os Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Trabalho foram transformados no Ministério da Economia, sendo-lhe transferidas, por conseguinte, todas as competências e respectivas unidades administrativas daqueles Ministérios. Assim, impõe-se a correção da denominação do Ministério que será responsável pelo estabelecimento do limite de quadro de pessoal da NAV Brasil.

De fato, constitui área de competência do novel Ministério da Economia a formulação de diretrizes, coordenação e definição de critérios de governança corporativa das empresas estatais federais (art. 31, XIX, da Medida Provisória nº 870, de 2019).

Corroborando essa competência, o Anexo I ao Decreto nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019, que aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Economia, estabelece mais especificamente que à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais compete manifestar-se sobre as propostas, encaminhadas pelos Ministérios setoriais, de quantitativo de pessoal próprio, acordo ou convenção coletiva de trabalho, programa de desligamento de empregados, planos de cargos e salários, benefícios de empregados, criação e remuneração de funções gratificadas e cargos comissionados e participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas estatais (art. 92, VI, “g”).

Fica claro, portanto, que ao Ministério da Economia, por meio da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, compete definir o quantitativo de pessoal próprio das empresas estatais, buscando o necessário aperfeiçoamento da gestão administrativa e da transparência dessas empresas.

Dito isso, observa-se que a redação original do art. 16, da Medida Provisória nº 866, de 2018, faz expressa referência aos arts. 12 a 15, do mesmo diploma legal, os quais disciplinam o regime jurídico do pessoal da NAV Brasil, a composição do seu quadro inicial e a colocação de militares à disposição da empresa em comento, notadamente no seu art. 15.

Sucede, porém, que, aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, cabe a direção e a gestão da respectiva Força, ex vi do art. 4º, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, com redação dada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010.

Não por outra razão que o art. 1º, § 2º, do Decreto nº 9.088, de 6 de julho de 2017, que dispõe sobre cargos e funções considerados de natureza militar, condiciona a designação de militares para outros órgãos fora do âmbito dos Comandos das Forças Singulares à observância das regulamentações específicas de cada Força.

Nesse sentido, compete ao Comandante da Aeronáutica baixar atos relacionados à gestão do pessoal militar e civil da Aeronáutica, referente a comissões fora da Força, nos termos do art. 23, VI, “g”, do Anexo I ao Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, que aprova a Estrutura Regimental deste Comando.

Registre-se, por oportuno, que o militar designado para ocupar cargo de natureza militar passa à condição de agregado, nos termos do art. 81, I, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número (art. 80).

Ademais, como bem ensina José Afonso da Silva “cada uma das três forças goza de autonomia relativa, subordinadas respectivamente aos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, integradas no Ministério da Defesa, entrosadas hierarquicamente e disciplinarmente, e devem ser obedientes a um

centro comum, que é o seu comando supremo exercido pelo Presidente da República” *in* Curso de direito constitucional positivo, 24ed., São Paulo, Malheiros, 2005, p. 774.

Assim, não se deve atribuir ao Ministério da Economia competência para tratar da colocação de militares à disposição de outros órgãos fora da Força, sendo-lhe lícito, contudo, definir o quantitativo de pessoal próprio das empresas estatais, no caso, da NAV Brasil, uma vez que os Comandos das Forças Singulares, integrados no Ministério da Defesa, estão subordinados ao Presidente da República, por força do próprio texto constitucional.

A presente Emenda Modificativa busca aperfeiçoar o texto da Medida Provisória nº 866, de 2018, alterando o seu art. 16, de modo a explicitar que a competência atribuída ao Ministério da Economia para definir o quadro de pessoal da NAV Brasil, não alcança os militares que venham a ser colocados à disposição da empresa em questão pelo Comandante da Aeronáutica, segundo critérios de conveniência e oportunidade, em exercício de cargo de natureza militar.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO CURY



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

04

DATA 05/02/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 866, de 2018	
--------------------	--	--

AUTOR Senador Weverton Rocha	Nº PRONTUÁRIO
--	------------------

TIPO					
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (x) ADITIVA	5 ()	SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA		ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--	--------	-----------	--------	--------

Acrescente-se o § 5º ao art.12 da Medida Provisória 866, de 20 de dezembro de 2018:

Art. 12.....

§ 5º No caso de extinção da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero, seus empregados serão aproveitados na NAV Brasil.

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda pretende-se deixar amparados os trabalhadores da Infraero numa eventual extinção da empresa, garantindo a nova NAV o acolhimento de profissionais altamente qualificados.

Tal medida, além de socialmente justa, está de acordo com o princípio da administração pública da economicidade, uma vez que não serão necessários novos gastos com a composição da equipe.

Assim, solicito aos pares a aprovação da emenda.

ASSINATURA

Brasília, 05 de fevereiro de 2019.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

05

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 05/02/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 866, de 2018
---------------------------	--

AUTOR Senador Weverton Rocha	Nº PRONTUÁRIO
---	----------------------

TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
--	--	--	--	--

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

Acrescente-se o inciso VI ao § 3º do art.12 da Medida Provisória 866, de 20 de dezembro de 2018:

Art. 12.....

VI- Contratado como Advogado, desempenhando atividades relacionadas a defesa judicial e consultoria jurídica e admitidos pela Infraero até 1º de setembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente emenda pretende-se resolver um lapso da medida provisória que foi não transferir para a NAV os profissionais jurídicos que atuam na defesa judicial e consultoria Jurídica da Infraero. Tal lapso, poderia causar descontinuidade dos serviços jurídicos na nova Empresa.

Assim, contamos com o apoio dos pares para aprovação da emenda.

ASSINATURA	
-------------------	--

Brasília, 04 de fevereiro de 2019.



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

06

DATA 04/02/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 866, de 2018			
AUTOR Senador. Weverton Rocha			Nº PRONT UÁRIO	
TIPO 1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Suprime-se o § 3º, inciso I, II, III, IV e dá-se nova redação ao § 2º do artigo 12 da Medida Provisória nº 866, de 20 de dezembro de 2018: “Art. 12..... § 2º O quadro inicial de pessoal da NAV Brasil será composto pelos empregados da INFRAERO que, em 1º de setembro de 2018, já exerciam atividades diretamente relacionadas com a prestação de serviços de navegação aérea, à gestão de recursos humanos, manutenção, engenharia, gestão financeira, tecnologia da informação, assessoria jurídica, apoio técnico-burocrático e outras atividades necessárias à formação de estrutura administrativa própria, transferidos por sucessão trabalhista, sem caracterizar rescisão contratual. § 3º Para os fins do disposto no § 2º, considera-se no exercício de atividade diretamente relacionada com a prestação de serviços de navegação aérea o empregado da INFRAERO que atenda, alternativamente, a um dos seguintes requisitos: I - formação e treinamento reconhecidos pelo Comando da Aeronáutica para a prestação de serviços de navegação aérea, com atuação efetiva no gerenciamento dos órgãos de navegação aérea ou na prestação de serviços de Controle de Tráfego Aéreo, Informação de Voo de Aeródromo, Telecomunicações Aeronáuticas, Meteorologia Aeronáutica ou de Informações Aeronáuticas; II - graduação em Psicologia e certificação emitida pelo Comando da Aeronáutica na área de Fator Humano - Aspecto Psicológico para a prevenção de acidentes aeronáuticos, com atuação exclusiva na prevenção de acidentes e incidentes de tráfego aéreo; III - certificação de habilitação técnica válida emitida pelo Comando da Aeronáutica para a execução de serviços em equipamentos e sistemas de navegação aérea, com atuação exclusiva nos órgãos de navegação aérea; IV - execução de serviços administrativos exclusivamente em órgãos de navegação aérea; ou V - execução de serviços de conservação em localidades nas quais a INFRAERO disponha apenas de órgão de navegação aérea e que não haja a prestação de serviço de controle de tráfego aéreo.				

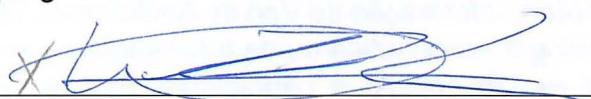
JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória em questão autoriza a criação da empresa pública NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A. - NAV Brasil, através da cisão da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero.

Ocorre que o § 2º do art. 12 da MP previu o aproveitamento, tão somente, dos empregados da Infraero cujas atividades estejam diretamente relacionadas com a prestação de serviços de navegação aérea. Com efeito, para a execução de outras atividades, igualmente necessárias ao funcionamento da empresa, foi prevista a realização de concurso público (§ 1º do art. 12), a contratação por prazo determinado (art. 13) e a celebração de contrato para prestação de apoio técnico e administrativo (art. 19).

Daí desponta que o conteúdo da medida provisória se desviou do princípio constitucional da isonomia, que também deve pautar a criação das normas. É que, apesar de inúmeras atividades serem, visivelmente, essenciais ao seu funcionamento, tais como as relativas a recursos humanos, manutenção, engenharia, gestão financeira, tecnologia da informação, assessoria jurídica, apoio técnico etc., fica evidente que a nova estatal nascerá sem estrutura administrativa própria, devendo recorrer a contratações diversas de pessoal. Deste modo, a desigualdade de tratamento resta incontrovertida, ao se verificar que somente os profissionais da Infraero relacionados ao serviço de navegação aérea passam a fazer parte do quadro inicial da NAV Brasil.

Dessa maneira, havendo oportunidade para aproveitamento permanente, da nova empresa, de pessoal habilitado da Infraero, a presente emenda, além de alinhada com o princípio da isonomia, revela sua elevada preocupação social, no sentido de não deixar desprotegidos empregados concursados ou não da Infraero.



ASSINATURA

Brasília, 05 de fevereiro de 2019.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

07

DATA
05/02/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 866, de 2018

AUTOR

Senador Weverton Rocha

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprime-se o §2º do art. 6º da Medida Provisória 866, de 20 de dezembro de 2018.

JUSTIFICATIVA

Transformar a Infraero de empresa pública com capital absolutamente nacional, em sociedade de economia mista, constituída por capital público e privado, a deixaria vulnerável a pressões de acionistas e do mercado especulativo, deliberando sobre ações e atividades não ligados ao interesse nacional.

Nesse sentido, submeter uma empresa cuja atuação será tão crítica à segurança de milhões de brasileiros vulnerável ao mercado, não nos parece atender ao melhor interesse público.

É importante ressaltar que na maior parte dos países do mundo o controle da navegação aérea está nas mãos de estatais. Por exemplo, nos Estados Unidos, o controle aéreo é realizado diretamente pelo governo federal por meio da *Federal Aviation Administration* (FAA), assim como na Alemanha, cujo sistema é gerido pela *Deutsche Flugsicherung* (DFS). Poucos países privatizaram seus sistemas de controle aéreo, que está relacionado a segurança nacional.

Por isso, acreditamos que a NAV Brasil, ao se manter como empresa de capital integralmente estatal, manter-se-á alinhada à melhor experiência internacional e garantirá o interesse público.

ASSINATURA

Brasília, 05 de fevereiro de 2019.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**proposição
Medida Provisória n.º 866, de 20 de dezembro 2018**

**autor
Deputado Lucas Gonzalez**

n.º do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	3	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Inserir parágrafo único ao art. 3º da Medida Provisória com a seguinte redação:

art 3º

§ 1º. A autorização para a cisão parcial que originará a NAV Brasil SA está condicionada à privatização da INFRAERO, no período de um ano, prorrogável mais um ano, desde que aprovada por lei.

§ 2º. Caso não ocorra a privatização de que trata o parágrafo anterior, a INFRAERO reabsorverá as atividades e os elementos ativos e passivos de que tratam o caput cindidos e a NAV Brasil SA será extinta.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 886/2018, que trata exclusivamente da criação da NAV Brasil faz parte de um Plano de Reestruturação da Infraero definido pelo Poder Executivo, que atende a demanda da auditoria do Tribunal de Contas da União (pelo Acórdão nº 2.915/2016).

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial - EMI nº 9/2018, “*a criação da NAV a partir da cisão da Infraero permite a esta empresa reorganizar-se e mitigar o risco de ela demandar recursos do Tesouro Nacional [...], vale registrar que a NAV Brasil surgirá, conforme se verifica em seu Plano de Negócios, como uma empresa estatal não dependente de recursos do orçamento federal*”.

Embora essa questão fiscal tenha motivado a edição da Medida Provisória, seu texto é silente quanto à questão. Caso essa motivação não seja explicitada e ajustes necessários para a persecução desta finalidade não sejam estabelecidos na norma legal, corre-se o risco de que o Brasil tenha, não uma, mas duas empresas deficitárias - a

INFRAERO e a NAV Brasil - onerando os cofres públicos e retirando recursos de áreas prioritárias, como saúde e educação.

Nesse sentido, propomos emenda para assegurar que a INFRAERO seja privatizada no prazo de dois anos. Caso essa previsão não se concretize, a companhia reabsorva as atividades e elementos ativos e passivos cindidos parcialmente em favor da NAV Brasil para que, então, essa nova empresa seja extinta.

Pretende-se, com isso, mitigar o risco fiscal e orçamentário decorrente da criação de mais uma empresa pública no país.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**proposição
Medida Provisória n.º 866, de 20 de dezembro 2018**

**autor
Deputado Lucas Gonzalez**

n.º do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	1	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Alterar art. 1º da Medida Provisória com a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Poder Executivo federal autorizado a criar, em decorrência da cisão parcial da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, a NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A. - NAV Brasil, empresa pública sob a forma de sociedade anônima, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, não dependente de recursos financeiros da União vinculada ao Ministério da Defesa, por meio do Comando da Aeronáutica.

JUSTIFICAÇÃO

De fato, a MP 866/2018 foi analisada à pedido da Comissão Mista do Senado pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle, sendo que a Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 53/2018 aponta:

“não haver óbices à edição da Medida Provisória em exame, vez que não traz qualquer descumprimento das exigências impostas pelas normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial os dispositivos orçamentários e financeiros da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”

Neste sentido, a MP atende a legislação identificando fontes de receitas para esta atividade sem causar impacto financeiro e econômico ao Orçamento Público e representa um passo importante para a Infraero dedicar-se à sua atividade fim, que seja, a infraestrutura aeroportuária, de acordo com a Nota Técnica da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle. Contudo o texto da MP não caracteriza a NAV como não dependente de recursos financeiros da União.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**proposição
Medida Provisória n.º 866, de 20 de dezembro 2018**

**autor
Deputado Lucas Gonzalez**

n.º do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. Xmodificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
	22			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar redação art. 22, § 4º:

art. 22.....

§ 4º Compete ao Comandante da Aeronáutica, nos termos do disposto no § 3º, reajustar as tarifas de que trata este artigo anualmente, em termos definidos pela ANAC, que considerará inflação do setor no período.

JUSTIFICAÇÃO

Entende-se que a A Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) foi criada para regular e fiscalizar as atividades da aviação civil e a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária no Brasil. Neste sentido, possui melhores condições para definir os termos do reajuste tarifário, conforme Lei 11.182 de 27 de setembro de 2005, inciso XXV art. 8º:

XXV – estabelecer o regime tarifário da exploração da infra-estrutura aeroportuária, no todo ou em parte;

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**proposição
Medida Provisória n.º 866, de 20 de dezembro 2018**

**autor
Deputado Lucas Gonzalez**

n.º do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 8 e 20	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inserir parágrafo único ao art. 20º da Medida Provisória com a seguinte redação:

Art 20.....

Parágrafo único - Em conformidade ao art.8º da lei nº 6009 de 26 de dezembro de 1973, a autorização da infraestrutura aeronáutica, destinada à prestação de serviços de navegação aérea será feita por meio de licitação.

Dar nova redação ao § 2º do art. 8º, com intuito de suprimir a dispensa de licitação nos seguintes termos:

Art 8

§ 2º A atribuição prevista no caput poderá ser realizada por meio de ato administrativo ou de contratação direta da NAV Brasil pela União, observado o disposto no art. 20.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão normativa de dispensa de licitação em favor da NAV Brasil não favorece a abertura do mercado de controle aéreo.

A lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, que dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências, aponta em seu artigo 8º:

§ 1º Os serviços de que trata o caput poderão, a critério do Comando da Aeronáutica, ser prestados por outros órgãos e entidades públicos e privados.

Ou seja, existe previsão legal que esses serviços podem ser prestados por outros órgãos, públicos ou privados. Ocorrendo uma destinação específica para a NAV Brasil, não haverá essa possibilidade.

Nesse sentido sugerimos a alteração do artigo de modo a possibilitar que outros empreendedores entrem no mercado e tornem o serviço ainda mais eficiente, beneficiando toda a sociedade.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**proposição
Medida Provisória n.º 866, de 20 de dezembro 2018**

**autor
Deputado Lucas Gonzalez**

n.º do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	10	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Inserir parágrafo único ao art. 10º da Medida Provisória com a seguinte redação:

Art 10.....

Parágrafo único - É vedada o aporte de recursos públicos para financiar despesas correntes.

JUSTIFICAÇÃO

De fato, a MP 866/2018 foi analisada à pedido da Comissão Mista do Senado pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle, sendo que a Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 53/2018 aponta:

“não haver óbices à edição da Medida Provisória em exame, vez que não traz qualquer descumprimento das exigências impostas pelas normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial os dispositivos orçamentários e financeiros da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”

Contudo é preciso existir no texto da MP garantia futura de não aporte de recursos públicos para financiar despesas correntes

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**proposição
Medida Provisória nº 866, de 20 de dezembro 2018**

**autor
Deputado Lucas Gonzalez**

n.º do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	3	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Inserir parágrafo único ao art. 3º da Medida Provisória com a seguinte redação:

art 3º

Parágrafo único - A versão de ativos e passivos da qual trata o caput deverá obedecer os seguintes critérios:

I - Garantia da sustentabilidade econômico-financeira da Infraero após cisão, por meio de publicidade de Indicadores, à escolha de seu Conselho Fiscal;

II - Garantia da sustentabilidade econômico-financeira da NAV Brasil após cisão, por meio de publicidade de Indicadores, à escolha de seu Conselho Fiscal;

III - Adotar medidas de ampla publicidade de informações contábeis e operacionais

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 886/2018, que trata exclusivamente da criação da NAV Brasil faz parte de um Plano de Reestruturação da Infraero definido pelo Poder Executivo, que atende a demanda da auditoria do Tribunal de Contas da União (pelo Acórdão nº 2.915/2016). O Ministério da Defesa sinalizou que “*a criação da NAV a partir da cisão da Infraero permite a esta empresa reorganizar-se e mitigar o risco de ela demandar recursos do Tesouro Nacional [...], vale registrar que a NAV Brasil surgirá, conforme se verifica em seu Plano de Negócios, como uma empresa estatal não dependente de recursos do orçamento federal*” (EMI nº 00009/2018 MD MF MP MTPA).

De fato, a MP 866/2018 foi analisada à pedido da Comissão Mista do Senado pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle, sendo que a Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 53/2018 aponta:

“não haver óbices à edição da Medida Provisória em exame, vez que

não traz qualquer descumprimento das exigências impostas pelas normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial os dispositivos orçamentários e financeiros da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”

Porém, conforme Relatório anual de 2017 da Infraero, já existe uma separação contábil da performance financeira da atividade de Navegação Aérea que aponta uma situação deficitária para a nova empresa em R\$180 milhões de reais.

A atividade de Navegação Aérea é exercida em conjunto com o Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), órgão responsável pelo controle do espaço aéreo brasileiro. De acordo com o Decea, a justificativa para o surgimento de déficit no período de 2017 está na judicialização de reajustes tarifários. A Portaria Nº 1.194/GC3 trata em seu artigo primeiro do reajuste das tarifas relativas ao serviço de Navegação Aérea:

Art. 1º Fixar em 72% (setenta e dois por cento) o índice para a atualização dos valores das Tarifas de Uso das Comunicações e dos Auxílios-Rádio à Navegação Aérea em Área de Controle de Aproximação (TAT-APP) e das Tarifas de Uso das Comunicações e dos Auxílios Rádio à Navegação Aérea em Área de Controle de Aeródromo (TAT-ADR), para os voos domésticos e internacionais, das aeronaves pertencentes às atividades dos Grupos I e II.

O relatório de resultados financeiros da Infraero de 2017 aponta que os valores depositados em juízo são capazes de “equilibrar os resultados financeiros dos serviços de controle de aproximação e de controle de aeródromo”. Entretanto, a portaria nº1.194/GC3 foi revogada e os reajustes foram fixados por uma nova portaria - Portaria nº 1.599/2017:

Art. 1º - Fixar em 37,84% (trinta e sete vírgula oitenta e quatro por cento) o índice para a atualização dos valores das Tarifas de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em Rota (TAN), para os voos domésticos, das aeronaves pertencentes às atividades dos Grupos I e II.

Como os resultados financeiros de 2018 só serão divulgados em março de 2019, é de caráter duvidoso se o reajuste, reduzido, foi - e será - capaz de equilibrar os resultados financeiros da mesma.

Neste tocante à sustentabilidade financeira, o artigo 3º de MP não deixa claro o impacto contábil-financeiro da versão da NAV Brasil com os elementos ativos e passivos relacionados com a prestação de serviços de navegação aérea e qual o resultado planejado para as duas empresas.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 866

00014 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
06/02/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 866, de 2018

AUTOR
Dep. André Figueiredo

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprime-se do artigo 22 do art. 6º da Medida Provisória 866, de 20 de dezembro de 2018, a alteração do § 4º do art. 8º da Lei 6.009/1973.

JUSTIFICATIVA

O art. 22 da MPV determina duas alterações à Lei 6.009, de 26 de dezembro de 1973. A primeira delas inclui um parágrafo, de número 4º, ao art. 8º da referida Lei. Tal inclusão determina reajustes anuais vinculados à inflação (IPCA) às tarifas de navegação cobradas em virtude do uso dos serviços e sistemas de navegação submetidos ao Comando da Aeronáutica por parte dos usuários de aeronaves. Essas tarifas atualmente têm seu valor determinado pelo Comando da Aeronáutica e são cobradas do proprietário ou explorador da aeronave, ou seja, as empresas aéreas certamente repassarão esse custo aos clientes. Hoje, não há mecanismos de reajuste automático, o que consideramos ser a situação ideal.

ASSINATURA

Brasília, 06 de fevereiro de 2019.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 866

00015 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
06/02/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 866, de 2018

AUTOR
Dep. André Figueiredo

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprime-se o § 2º do art. 6º da Medida Provisória 866, de 20 de dezembro de 2018.

JUSTIFICATIVA

A transformação da NAV Brasil em sociedade de economia mista a tornaria mais sujeita a pressão dos acionistas e atrairia investidores não necessariamente vinculados ao setor aéreo, mas que apenas busquem investimentos em títulos e participações – esse tipo de investidos está mais preocupado com margens de lucro no curto prazo e com as ações do que com a empresa em si, podendo trazer mais danos que benefícios às empresas. É importante esclarecer que nem sempre a valorização das ações se dá em virtude de uma administração virtuosa, mas pode ocorrer por questões sazonais, como momentos de cortes de gastos, entretanto, esse tipo de ação nem sempre se dá com foco na sustentabilidade da empresa ou em virtude da qualidade e segurança de seus serviços.

É importante destacar que na maior parte do mundo os serviços de controle aéreo são estatais. Podemos citar os Estados Unidos, a Alemanha e diversos outros. Um dos poucos casos de privatização, a NAV Canadá, foi mantida como empresa sem fins lucrativos. Nesse sentido, manter a NAV Brasil estatal permitirá que o Brasil siga a melhor prática internacional e melhor proteja seus cidadãos.

ASSINATURA

Brasília, 06 de fevereiro de 2019.